XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO CIVIL

VALTER MOURA DO CARMO

ROGERIO MOLLICA

GERMANO CAMPOS SILVA CAMPOS SILVA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Valter Moura do Carmo

Rogerio Mollica

Germano Campos Silva Campos Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-819-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo Civil durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO em junho de 2019, sob o tema geral: "Constitucionalismos crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo", guardam entre si uma importante relação de multidisciplinaridade na análise dos importante impactos do Código de Processo Civil de 2.015 no Judiciário e nos operadores do Direito.

As discussões no interior do grupo são fruto de uma continuidade positiva, considerando os temas e a profundidade observados, sendo analisados trabalhos de temas bastante abrangentes, com destaque para a Teoria dos Precedentes trazida pelo novo CPC e no ativismo judicial na análise das inovações trazidas pelo novo ordenamento processual civil.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do texto "A resolução parcial de mérito nas causas envolvendo os Entes Públicos e a diminuição do tempo no processo" com a análise dessa "novidade" do Novo Código e dos problemas atinentes aos entes Públicos, como a realização da Remessa Necessária. Tivemos a apresentação ainda do texto sobre "A estabilização da Tutela antecipada e a interpretação restritiva do art. 304 do Novo Código de Processo Civil", com uma crítica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que outras formas de impugnação, que não o agravo de instrumento, seriam suficientes para evitar a estabilização da tutela. Outra inovação do Código de Processo Civil de 2.015, os Negócios Jurídicos Processuais, foram objeto de dois artigos: "Negócios Jurídicos Processuais: entre a ideologia do consenso e a cultura do contraditório" e "A gestão democrática de processos como forma de aplicação do negócio jurídico processual nos procedimentos de insolvência empresarial".

O Código procurou dar grande importância aos Precedentes como forma de agilizar o processamento dos feitos e proporcionar uniformidade nos julgamentos. Dada a relevância do tema, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação a Teoria dos Precedentes trazida pelo Novo Ordenamento Processual Civil: "Breves Notas sobre o sistema de Precedentes Brasileiro através do Estudo da Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça", "O incidente de demandas repetitivas e suas implicações: sistema de causa-piloto ou procedimento-modelo?", "Os meios de aplicação do Precedente Judicial nos moldes do CPC /2015". Tivemos ainda a apresentação de trabalho sobre o importante tema da aplicação dos

precedentes nas arbitragens, intitulado: “A (não) vinculação dos Precedentes às decisões proferidas em sede de Arbitragem sob a ótica do Novo Código de Processo Civil”.

O tema mais controverso do Novo Código de Processo Civil, que é a taxatividade ou não das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, previstas no artigo 1.015, como não poderia deixar de ser, foi objeto de dois textos: “Deixem o Agravo de Instrumento em paz” e “O problema das decisões interlocutórias e a cláusula aberta da taxatividade mitigada; uma análise doutrinária e jurisprudencial”. Nos referidos textos temos uma crítica ao ativismo judicial e à decisão do Superior Tribunal de Justiça, que alargou a possibilidade de interposição de agravos de instrumento, gerando muita insegurança nos operadores do direito.

Tivemos ainda a apresentação de artigos sobre temas de muito relevo como “Do cabimento, admissibilidade processamento do recurso de agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2.015”, “Frade à Execução e a (im)prescindibilidade de averbação na matrícula imobiliária como requisito para a sua configuração” e “Os juizados Especiais de família como forma de acesso à Justiça: criação, competência e conciliação”.

Na sequência tivemos apresentação sobre a necessidade da real fundamentação das decisões judiciais com o texto “Democracia e Processualidade: a (in)efetividade empírica do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015”. Ocorreu, ainda, a apresentação sobre o interessante artigo “Do cabimento da ação rescisória em hipótese de suspeição de magistrado descoberta após o trânsito em julgado da sentença”. No artigo temos a defesa quanto ao cabimento da Ação Rescisória também em caso de suspeição do juiz, eis que o CPC somente prevê o cabimento nos casos de juiz impedido ou absolutamente incompetente (art. 966, II).

Por fim, tivemos a apresentação de artigo sobre outros aspectos importantes do Processo Civil, como: “O direito fundamental ao Juiz Natural”, “O princípio da isonomia e seus reflexos no Direito Processual Civil”, A teoria da prova aplicada à nanotecnologia”, “A judicialização da saúde: análise da jurisprudência do TJMG sobre plano de saúde e convênio NATS” e “A coisa Julgada parcial inconstitucional na proposta do Estado Constitucional Brasileiro”.

Aos nossos leitores, desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

Com os mais sinceros abraços.

Goiânia/GO, junho de 2019.

Prof. Dr. Germano Campos Silva – PUC/GO e UNIEVANGELICA

Prof. Dr. Rogerio Mollica – UNIMAR

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS MEIOS DE APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL NOS MOLDES DO CPC /2015

THE MEANS OF IMPLEMENTATION OF THE JUDICIAL PRECEDENT ON THE CPC/2015

Vinicius Silva Lemos

Resumo

O presente artigo tem por objetivo explicitar acerca dos principais caracteres referentes à aplicabilidade e controle dos precedentes, no tocante, primordialmente, à sua relação com os institutos: da improcedência liminar do pedido, tutela de evidência, remessa necessária, decisão monocrática e admissibilidade dos recursos excepcionais.

Palavras-chave: Precedentes, Aplicação, Meios típicos, Ratio decidendi

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to explain about the main characters regarding the applicability and control of precedent, in terms, primarily, its relationship with the institutes: the liminal dismissed the application, protection of evidence, shipment required singular decision and admissibility of exceptional features.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Precedents, Implementation, Typical media, Ratio decidendi

1. INTRODUÇÃO

O novel ordenamento processual brasileiro optou por estabelecer diálogo maior com uma cultura de precedentes, viabilizando uma melhor gestão dos processos pelos tribunais superiores, mediante uma série de institutos de criação de precedentes vinculantes.

Dessa feita, o estudo da teoria de precedentes judiciais é essencial para a dogmática processual e o vislumbre do real impacto dessas inovações no cotidiano forense. No entanto, o precedente, após formado, deve ser aplicado, seja pelas partes e terceiros, em suas argumentações, desde a inicial até o último recurso, quanto pelos juízos, ao prolatarem suas decisões com a necessidade de diálogo com os entendimentos anteriores.

Para essa aplicabilidade do precedente, diversos meios processuais serão vistos como caminhos mais céleres e condizentes ao julgamento de uma demanda que guarda correspondência fático-jurídica com uma decisão de um precedente judicial. Afinal, o precedente judicial, na concepção brasileira, é um dos grandes meios de salvar o estoque de demandas nos Tribunais, ainda que seja uma visão um tanto inadequada.

Esse estudo tem o objetivo, portanto, de delinear os institutos de suscitação, aplicação e controle dos precedentes judiciais, cada qual com as próprias nuances, em momentos processuais totalmente distintos, mediante uma conjunção de fatores para a existência de cada relação entre instituto delineado e os precedentes judiciais.

Os atores processuais – partes e juízo – terão diversos momentos para a utilização do precedente, cada qual à sua própria maneira, contudo os seguintes institutos guardam uma relação positivada com os precedentes: improcedência liminar do pedido; a tutela de evidência do art. 311, II; a dispensa de remessa necessária de decisão fundada em precedentes vinculantes; a possibilidade da decisão monocrática; a admissibilidade dos recursos excepcionais, o art. 1.030 e a negativa por contrariedade a precedentes de repetitivos ou de repercussão geral.

Se o art. 926, de modo amplo, e o art. 927, especificadamente, tentam construir uma cultura do precedente judicial, outros institutos, depois de uma decisão assentada como precedente judicial por uma determinada corte, com a autoridade que o ordenamento lhe concede, deve ser utilizado como meio paradigmático para as decisões de outras demandas – mesmo diante da dicotomia entre regra ou princípio, com a aplicação dessa norma abstrata criada, para a solução do caso em concreto.

Desse modo, a existência de uma força maior das decisões judiciais, de uma cultura, ainda que incipiente, de precedentes, não se baseia somente em dois artigos, mas, também, em uma grande gama de institutos que farão a aplicabilidade do precedente judicial nos futuros casos existentes e com correspondência nas razões fático-jurídicas.

Os objetivos específicos desse estudo são a descrição de cada relação – entre os institutos e os precedentes – com o intuito de melhor definição de toda a amplitude e impacto do precedente nos processos posteriores, seja impactando, por exemplo, no não conhecimento de um recurso excepcional ou, ainda, na dispensa de uma remessa necessária.

Todos esses são meios de aplicação do próprio precedente, um momento posterior à sua formação.

2. O PRECEDENTE JUDICIAL PROPOSTO NO CPC/2015

O Brasil tem uma complexidade normativa processual, sem a tradição de uma cultura de precedentes, apesar de uma utilização paulatina de um direito jurisprudencial, com a utilização de decisões reiteradas de tribunais, não há, como enfatiza Zaneti Jr., uma vinculação[1] do que se decidiu anteriormente ao que se decidirá em caso parecido. Devemos, por tradição, vinculação somente à norma legal[2], o que ocasiona, mediante diversas interpretações possíveis do texto normativo, uma jurisprudência claudicante e com excesso de recorribilidade, o que já relembramos Cambi[3] sobre a maneira lotérica da jurisprudência.

Nesse caminho, não há como seguir do mesmo modo, sem uma uniformização dos posicionamentos jurisprudenciais e, ainda, permitindo decisões díspares entre os tribunais e, por muitas vezes, dentro de um mesmo tribunal. Há a necessidade crível de evolução, o que levou a criação do art. 926 do CPC/2015 que tende a solucionar essa precariedade, com a inserção do dever de uniformização e, posteriormente a esta, mantê-la estável, coerente e íntegra[4].

---

1 Zaneti Jr. explica a utilização da jurisprudência, apesar de não ser um precedente, no direito brasileiro e a maneira com que esta tem um certo poder, mas não guarda a relação correta com a função de basilar, de maneira argumentativa em sua autoridade, a decisão posterior: "A expressão "direito jurisprudencial" é de uso habitual nos países de *civil law*. Essa expressão, normalmente, refere-se ao uso reiterado de decisões judiciais, como exemplo do que os tribunais estão decidindo, indicando uma linha de entendimento dos tribunais." ZANETI JR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2ª. ed. Salvador: Jus Podivm. 2016. p. 303

2 Sobre a jurisprudência, Zaneti Jr. explica: "Portanto, não é considerada, do ponto de vista dogmático, norma válida e obrigatória. Esta força vinculante comumente, é atribuída apenas às normas legais." ZANETI JR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2ª. ed. Salvador: Jus Podivm. 2016. p. 303

3 "A ideia da jurisprudência lotérica se insere justamente nesse contexto; isto é, quando a mesma questão jurídica é julgada por duas ou mais maneiras diferentes. Assim, se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado Juiz, que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado." CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais.* São Paulo: RT, ano 90, v. 786, abr. 2001. p. 111

4 8"A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito. Trata-se de uma garantia contra arbitrariedades interpretativas. A integridade limita a ação dos juízes; mais do que isso, coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é uma forma de virtude política. A integridade significa rechaçar a tentação da arbitrariedade" STRECK, Lênio Luiz. *Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC.* http://www.conjur.com.br/2013-out-21/leniostreck-agora-apostar-projeto-cpc Acesso dia 02 de janeiro de 2017.

Uma dúvida recai nesse ponto: o disposto no art. 926 passa pela criação de precedente? Há pertinência nesse questionamento para que se tenha a noção da criação de uma cultura de precedentes no Brasil[5] e, ainda, para que se entenda o que seria o precedente.

Em conjunção com esse dispositivo, muitos outros, como institutos formadores de precedentes vinculantes, foram criados – alguns antes do CPC/2015 e outros neste ordenamento – para uniformizar entendimentos e vincular os próprios tribunais[6], os quais seus órgãos estão vinculados, pelo próprio dever de autorreferência[7] e os órgãos hierarquicamente inferiores, desde os tribunais de revisão quanto os juízes de primeiro grau.

Evidente que o intuito de uma teoria de precedentes, ainda que seja uma às avessas, como no Brasil, é conceder ao sistema judiciário e, consequentemente, à sociedade uma previsibilidade[8], garantindo um mínimo de segurança jurídica, princípio constitucional basilar para a aplicabilidade da justiça. Para pensarmos nessa segurança jurídica, dois outros pontos são essenciais: a confiança e a isonomia nas decisões jurídicas.

---

5 "o respeito aos precedentes judiciais é ainda tema novo no Brasil e gera grande polêmica. Parte da magistratura entende que a aplicação de decisões judiciais anteriores a novos casos implicaria restrição à liberdade de convicção do julgador. Isso é natural diante desse momento de ruptura. Cada grande mudança é, normalmente, acompanhada de resistência. Mas, na verdade, o estudo mais apropriado da teoria dos precedentes mostra que ela não viola a liberdade judicial. Muito pelo contrário. Se aplicada corretamente, tal teoria valoriza as decisões e ainda assegura uma evolução da própria jurisprudência." DOTTI, Rogéria. Os precedentes judiciais e antecipação: a tutela da evidência no novo CPC. *Revista de Direito da ADVOCEF.* Ano XI nº 21 nov/2015. p. 68

6 Enunciado n.º 316 do FPPC: A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários.

7 Evidente que se há um precedente, como explicitado, os órgãos hierarquicamente abaixo, são vinculados, mas, antes disso, qualquer órgão tem o dever de manter a sua própria jurisprudência uniformizada e, posteriormente, estabilizada, pelo próprio dever de autorreferência, passando para a sociedade uma sensação de segurança jurídica. Peixoto delimita bem sobre isso: "Um relevante dever gerado aos tribunais pela adoção de uma teoria de precedentes é a necessidade de autorreferência. Não se pode mais admitir que, em havendo algum entendimento anterior sobre um mesmo tema, possa ele ser solenemente ignorado na decisão do magistrado. As decisões não podem partir de um grau zero." PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica.* Salvador, Jus Podivm. 2015. p. 193

8 "Para que o cidadão possa esperar um comportamento ou se postar de determinado modo, é necessário que haja univocidade na qualificação das situações jurídicas. Além disso, há que se garantir-lhe previsibilidade em relação às consequências das suas ações. O cidadão deve saber, na medida do possível, não apenas os efeitos que as suas ações poderão produzir, mas também como os terceiros poderão reagir diante delas. Note-se, contudo, que a previsibilidade das consequências oriundas da prática de conduta ou ato pressupõe univocidade em relação à qualificação das situações jurídicas, o que torna esses elementos indissociavelmente ligados." MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da segurança jurídica. In: A força dos precedentes. *Estudos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR.* Coord. Luiz Guilherme Marinoni. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 560

Para Marinoni, a confiança[9] está relacionada com a previsibilidade[10], para se alcançar esta, o sistema deve propiciar confiança ao jurisdicionado, de diferentes maneiras e, para Sarlet, somente haverá a confiança "quando o Direito assegurar também a proteção da confiança do indivíduo (e do corpo social com um todo) na própria ordem jurídica e, de modo especial, na ordem constitucional vigente[11]".

O sistema normativo deve propiciar uma base de confiança, uma gama de direitos que propiciem uma confiança legítima[12] do jurisdicionado no próprio Estado como garantidor da justiça, com a possibilidade de uma previsibilidade naquela prestação jurisdicional. Sem essa confiança, não há, evidentemente, uma relação pertinente entre o indivíduo que almeja a justiça e o próprio Estado.

Sem norma condizente a garantir uma pacificação, uniformização e estabilidade, a situação somente se agrava, o que leva o sistema normativo a ser o ponto inicial da confiança. Depois, a segurança jurídica almejada na teoria dos precedentes se concretiza quando na aplicabilidade futura deste se alcançará a isonomia jurídica[13], pela própria utilização coerente daquele paradigma para o caso análogo futuro a ser julgado, possibilitando uma igualdade de tratamento pelo tribunal aos jurisdicionados, seja aquele que formou o precedente, seja aquele que tem o caso a ser julgado com base na utilização deste precedente. Decisões que utilizam os precedentes, de forma correta, com a comparação da decisão que formou o paradigma com a delimitação de fatos daquela ação, são coerentes na aplicação do direito.

---

9 "A previsibilidade obviamente depende da confiança. Não há como prever sem confiar. De modo que também pode ser dito que a confiança é um requisito da previsibilidade. Portanto, como o Estado tem o dever de garantir a previsibilidade, cabe-lhe tutelar ou proteger a confiança do cidadão em relação às consequências das suas ações e às reações dos terceiros diante dos seus atos, assim como no que diz respeito aos efeitos dos atos do poder público." MARINONI, Luiz Guilherme. Princípio da segurança jurídica dos atos jurisdicionais. http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/Princípio-da-Segurança-dos-Atos-Jurisdicionais-MARINONI.pdf Acesso dia 02 de janeiro de 2017.

10 O sentido de previsibilidade é mais amplo do que somente prever e, de certo modo, ter ciência prévia do que se decidirá, mas é saber que não acontecerá nada fora do padrão, o que Wambier preconiza bem; "Quando se pensa na previsibilidade, como objetivo a ser perseguido e alcançado pelo direito, não se quer com isso dizer que as partes tenham sempre condições de prever de forma precisa como será a decisão de um processo em que contendem. Mas a decisão não deve ser daquelas que jamais poderiam ser imaginadas." WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. *Revista de Processo.* São Paulo, v. 34, n. 172, jun./2009. p. 142.

11 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Público.* Belo Horizonte, v. 3, n. 11, out. 2005. p. 11

12 "Em outras palavras, o respeito aos precedentes estratifica a confiança legítima: os jurisdicionados passam a confiar nas decisões proferidas pelo judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para situações iguais." CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 656.

13 "Neste cenário, o respeito ao princípio da isonomia (em sua conotação material) e à própria segurança jurídica passou a exigir uma aproximação entre os sistemas *civil law* e o *common law*, a fim de assegurar tratamento igual para casos iguais (*treat like cases alike*)." DOTTI, Rogéria. Os precedentes judiciais e antecipação: a tutela da evidência no novo CPC. *Revista de Direito da ADVOCEF.* Ano XI nº 21 nov/2015. p. 63

Entretanto, diante de um sistema ainda em construção de precedentes, sem a importação definida do direito estrangeiro para o instituto, com os moldes brasileiros, vários pontos processuais devem ser atados para uma melhor aplicabilidade dessa teoria. Nisso, Lopes Filho, veementemente, discorda[14] que essa teoria dos precedentes ocasione, pura e simplesmente, a garantia de segurança jurídica, seja por esta não ser somente uma previsibilidade de resultados ou, ainda, que um sistema de precedentes não está interligado a estrutura de aplicabilidade do que se decidiu, mas, sim, sobre a própria lógica de resolução natural de problema e replicação destas, com a sua autoridade argumentativa[15] como melhor solução e não pela vinculatividade legal.

O tema merece esgotamento maior de estudo e enfrentamento, contudo o objetivo desse trabalho impõe sobre uma síntese da criação de uma teoria dos precedentes judiciais no direito brasileiro, uma vez que o cerne do estudo é delinear as relações dos institutos de aplicação e controle dos precedentes com a própria existência de decisões com tal cunho.

3. OS MEIOS DE APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL NOS MOLDES DO CPC/2015

Para a aplicabilidade das decisões provenientes de cada instituto do microssistema, o CPC/2015 preconizou diversos modos de utilização desses atos decisórios, além da normal hermenêutica da aplicação do precedente no ato judicante normal dos juízes de primeiro grau – sentenças e decisões interlocutórias – e dos colegiados dos tribunais – acórdãos. Com a definição de uma decisão paradigmática apontando o caminho material para determinada questão fático-jurídica, as demais demandas, sobrestadas ou futuras, devem ser julgadas de acordo com essa decisão, mediante a argumentação de correlação entre as *rationes decidendi*, como já vimos.

Entretanto, se há uma definição material para tal situação jurídica, há a necessidade das demandas seguirem o mesmo rito? Essa é uma questão pertinente. Não se pode, pela existência de um precedente, olvidar a existência de um devido processo legal, tampouco retirar da parte o direito de ação ou qualquer outra opção para esse jurisdicionado, contudo, há de se entender que com a

---

[14] Lopes Filho argumenta claramente como erro a visualização de precedente como garantidor de uma segurança jurídica. LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo.* 1a. Ed. Salvador: Jus Podivm. 2014. p. 115

[15] Neste mesmo sentido, Bustamante defende que o precedente deve vencer pelo argumento, deve ser visto pelo que representa juridicamente e, não, pela autoridade do seu procedimento. "Torna-se essencial, por conseguinte, estabelecer o mesmo tipo de cultura argumentativa sobre o precedente judicial existente no direito do Reino Unido. Sem essa cultura argumentativa, o efeito vinculante do precedente judicial pode muito bem ser compreendido, na realidade, como um pretexto para a mera produção discricionária de normas abstratas pelos tribunais, ou mesmo – o que seria pior ainda – para ao mesmo tempo autorizar o Supremo Tribunal Federal a cassar simplesmente qualquer decisão judicial, por meio de Reclamações, e desonerá-lo da difícil tarefa de realização uma comparação analítica de casos para realizar essa pesada interferência sobre os demais órgãos do Poder Judiciário." BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do novo CPC. *Precedentes.* Organizadores: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACEDO, Lucas Buril de; ATAIDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Editora JusPodivm, Salvador, 2015. p. 296.

decisão do precedente existente, parte da cognição naquela demanda passa a ser o contraditório sobre a aplicabilidade deste sobre a questão ali existente, com a possibilidade de utilização, se houver correspondência fática e material, de institutos que possam sistematizar a aplicabilidade do precedente, bem como abreviar o trâmite processual, com as devidas ponderações democráticas e o devido processual legal.

Com a possibilidade de utilização reflexa da existência de precedentes em outros institutos e a necessidade de interpretação adequada à correlação fático-jurídica, delinearemos quais as possibilidades das partes arguirem novos procedimentos e, consequentemente, dos juízos os utilizarem em determinadas situações, com a defesa que fazemos da ponderação e a adequação mais democrática possível do precedente no processo.

3.1 A improcedência liminar do pedido

Uma vez prolatada a decisão em qualquer dos institutos insertos do microssistema[16] em determinado sentido, esta deve ser aplicada, quando houverem casos análogos, no mesmo sentido interpretativo daquilo que foi outrora decidido.

No entanto, se houver o intento de uma demanda sobre o mesmo assunto, com pedido de procedência com tese contrária ao precedente firmado, há a possibilidade da prolação, desde logo, pelo juízo de primeiro grau, da sentença de improcedência liminar do pedido[17], com base no art. 332[18]. Se o autor pretende em sua demanda direito que o precedente firmou em sentido contrário, o

---

[16] Neste caso, não se enquadra a repercussão geral e a inconstitucionalidade, ao menos não expressamente.

[17] Bueno salienta a ênfase que os precedentes têm no novel ordenamento, com o reflexo em demais institutos, como, no caso, na existência da possibilidade de uma improcedência liminar do pedido: "É dispositivo que se harmoniza, portanto, com o art. 927 e com a vocação que aquele dispositivo – e, mais amplamente, o próprio CPC de 2015 – quer emprestar aos "precedentes" dos Tribunais brasileiros, notadamente, mas não exclusivamente, os provenientes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça." BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado.* São Paulo: Saraiva, 2ª. ed. 2016. p. 313.

[18] Nery Jr. e Nery entendem que a possibilidade de uma sentença liminar de improcedência ataca uma série de dispositivos constitucionais, optando pela necessidade da inconstitucionalidade da demanda. "Inconstitucionalidade. O CPC 332, tal qual ocorria com o CPC/1973 285-A, é inconstitucional por ferir as garantias da isonomia (CF 5o caput e I), da legalidade (CF 5o. II), do devido processo legal (CF 5o. Caput e LIV), do direito de ação (CF 5o. XXXV) e do contraditório e ampla defesa (CF 5o. LV), bem como o princípio dispositivo, entre outros fundamentos, porque o autor tem o direito de ver efetivada a citação do réu. (…) A ofensa à garantia constitucional da legalidade é, ainda, mais gritante quando examina-se o texto normativo ora comentado que estatui ser imperativo o comando: "o juiz julgará improcedente."" NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª. Ed. São Paulo. RT. 2016. p. 988/999. Entendendo que não há guarita nestes argumentos, ainda que contundentes, simplesmente pelo fato que não há ofensa ao direito de ação, uma vez que o autor pode intentar a demanda, contudo, há de entender que a verificação dos precedentes é obrigação argumentativa da parte, seja para suscitá-los, seja para distingui-los ou, ainda, superá-los. E, o direito de ação é o direito de intentar a demanda, logo não há óbice. De fato, o devido processo legal é alterado aqui, mas para um outro devido processo legal. Vitorelli já dizia que nos novos tempos do processo legal, principalmente quando se julga de maneira a impactos coletivos, deve-se pensar um devido processo mediante a ótica da realidade normativa. VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 32. O devido processo legal é somente pelo procedimento comum? Vejo que há possibilidades infinitas que o próprio CPC preconiza, como a cognição sumária da tutela provisória antecipada antecedente, os procedimentos especiais, a tutela monitória, cada qual tem seu próprio rito, com as nuances de cada realidade. O contraditório, ampla defesa e a isonomia devem ser tratadas diante de um novo prisma, uma vez que

juízo, após todo o enquadramento fático-jurídico sobre a questão e a relação entre as *rationes decidendi*, deve, de plano, julgar a demanda de maneira improcedente, pelo próprio cunho diverso do que se decidiu no precedente.

Evidente que para a devida aplicabilidade deste instituto correlato aos precedentes vinculantes deve-se observar alguns pontos: a devida relação fático-jurídica entre a petição inicial proposta e o precedente criado; o pedido em sentido oposto ao firmado pelo precedente; a ausência de novas argumentações ou pedido fundamentado de revisão de tese.

Com todos estes requisitos, o juízo que for aplicar a improcedência deve, em sua fundamentação, analisar pormenorizadamente este enquadramento dos requisitos, delineando cada um destes pontos e a sua presença dentro da petição inicial, desde a existência do precedente, a relação de identidade material entre o caso presente e aquele sobre o qual o precedente se formou, bem como culminar no resultado de que a aplicação deste ensejará um resultado de improcedência. Com toda essa fundamentação e explicação, sem nenhuma automaticidade, o juízo deve prolatar a sentença de improcedência liminar do pedido, julgando o mérito.

Uma preocupação é pertinente para que o uso desse dispositivo não seja um mero óbice ao acesso à justiça e ao próprio Judiciário, não se pode conceber que a aplicação seja desenfreada[19] sem a necessária comparação entre as *rationes decidendi*, obstando que ações com assuntos correlatos, mas que diversas em seu cerne sejam incorretamente enquadradas. Por isso, do mesmo modo que a petição inicial deve demonstrar claramente a sua distinção sobre tal ponto, manejando corretamente a argumentação fático-jurídica, o juízo deve desincumbir-se desse ônus ao fundamentar sobre o enquadramento[20].

---

com a possibilidade do autor distinguir que a sua demanda nada guarda relação com o precedente ou que desincumbiu-se do ônus de trazer argumentos novos, o autor terá, evidentemente, o direito de prosseguir com a demanda e, caso contrário, há a possibilidade do recurso – apelação em regra e agravo de instrumento em exceção – para que demonstre a inadequação do instituto e a ausência de correlação entre as *rationes decidendi*, possibilitando ainda a retratação do juízo. Ter um contraditório diferente não ofende o prisma constitucional, o que*rationes decidendi* não podemos entender que numa cultura de precedentes, o autor não se desincumbir de trazer argumentos novos ou distintivos, litigando contra o precedente sem nada que acrescente à discussão iniciada pelo tribunal competente.

[19] Não há, no art. 332 e no próprio instituto, nenhuma autorização para que o juízo tente a bel prazer suprimir fases processuais sem ônus argumentativo. Deve enquadrar devidamente a questão ao que a norma preconizou, sem ampliações inadequadas ou replicações sem análises. O uso incorreto do instituto mais atrapalhará do que ajudará, se houver uma automaticidade indesejada por parte do juízo. Bruschi já demonstrava essa preocupação com o correspondente do instituto no ordenamento revogado, o que trazemos as mesmas preocupações para o novo regramento: "que nos direciona, acima de tudo, ao comedimento, à prudência e à moderação, na utilização do art. 285-A. Só devemos pô-lo em prática, desde que preenchidos todos os seus requisitos, caso traga "consequências vantajosas", tanto aos juízes de primeiro grau como aos tribunais e, evidentemente, para os jurisdicionados. Se assim não for, o gargalo continuará a campear a mancheias do judiciário, mudando apenas de lugar, a par da perda de tempo que afrontaria o princípio constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação." BRUSCHI, Gilberto Gomes. O julgamento liminar de improcedência do pedido no CPC atual e no projeto de novo CPC. in *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*, vol. III. Editora JusPodvim, 2014. p. 778

[20] Procede razão a Jayme e Fernandes quando preconizam que a aplicabilidade da improcedência não pode ser automática, sem nenhum ônus de correlação pelo juízo, numa simples menção à ementa ou número de processo. Deve, o juízo, fundamentar adequadamente a equiparação de situações fático-jurídicas autorizantes para que proceda com o julgamento da maneira preconizada no art. 332. A defesa pela vinculatividade dos precedentes não

Ponto importante para a aplicação ou para a flexibilização no tocante à improcedência liminar está no pedido de revisão de tese realizado desde a inicial. Ou seja, se o autor intentar uma demanda contra o resultado de um precedente, ciente de tal feito, almejando pedido em sentido diverso, mas com novéis argumentações, sem ater-se somente a renovar aquelas que outrora foram consideradas e refutadas na formação do precedente, o instituto não deve ser utilizado, com a necessidade de nova discussão sobre os pontos novos trazidos, que podem ser diversificados, uma nova lei, uma nova decisão que tenha reflexos, novidades tecnológicas, impactos que não existiam, dentre outras.

São várias as possibilidades de argumentação de revisão de tese possíveis perante um precedente, mas todas com o necessário ônus argumentativo pelo autor. Se numa petição inicial houver o pedido de revisão de tese sem este inovar nos fundamentos jurídicos, há total aplicabilidade da improcedência liminar, somente com a ressalva de que o juízo deve enfrentar este ponto na sentença proferida.

Se na demanda houver cumulação de pedidos e, somente um destes relacionar-se com estes precedentes vinculantes, com os demais sem a eles estarem atrelados, não há óbice de se utilizar a improcedência liminar do pedido de maneira parcial[21], com o julgamento somente do montante material específico em que exista o enquadramento, sem ater-se aos outros pontos, sobre os quais deve decidir perfunctória e independentemente sobre o deferimento da inicial.

De todo modo, a possibilidade da improcedência liminar do pedido enquadrada como hipótese de aplicabilidade precoce do precedente escancara no sistema jurídico a realidade evidente do combate ao litígio desnecessário contra precedente vinculante firmado sem novas argumentações. Não podemos ver esse instituto como um meio de obstar que se altere o precedente ou como maneira de torná-lo estático, somente não há como conceber que uma demanda se inicie

---

pode ensejar uma consequência desenfreada de replicação sem enfrentamento de relações fáticas: "Assim, o entendimento que deveria prevalecer é o que propugna pela necessidade de uma demonstração analítica de similitude entre o caso da sentença paradigma e o caso posto quando do julgamento liminar do pedido. Desta forma, assegura-se o devido processo legal, pois, como dito, a ausência de demonstração de similitude entre os casos pelo magistrado inviabiliza a plena defesa do autor e dificulta a utilização da técnica de *distinguishing*." JAYME, Fernando Gonzaga; FERNANDES, Tereza de Assis. Julgamento liminar do pedido – análise dos critérios de aplicação e a inevitável crítica a sua disciplina no projeto de novo código de processo civil. in *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*, vol. III. Editora JusPodvim, 2014. p. 150

[21] As ações quase nunca são de um só pedido, uma vez que se permite a cumulação daqueles que encontram a conexão. Desse modo, quando houver a cumulação de pedidos numa inicial, mas somente um destes se enquadrar nas hipóteses do art. 332, não há óbice que o juízo aplique somente em parte da demanda, se as demais não forem atingidas pelos precedentes, cabendo, portanto, o recurso de agravo de instrumento e não de apelação, uma vez que a decisão não será a uma sentença e, sim, uma decisão liminar de improcedência: "o julgamento liminar de improcedência pode ser total ou parcial. (…) Se o julgamento de improcedência liminar for parcial, comporta agravo de instrumento, que, quando interposto, o juiz poderá retratar-se. (…) Não interposto o agravo, o réu será apenas intimado do trânsito em julgado da decisão, mas o processo continuará em relação à parte ainda não julgada." MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. *Processo Civil Volume Único.* 8a. ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador, Ed. JusPodivm, 2016. p. 446

sem um arcabouço argumentativo[22] que traga alguma novidade que não fora considerada na formação do precedente. Sem novidades argumentativas, aplica-se o precedente, desde logo, gerando tal improcedência liminar.

3.2 A tutela de evidência do art. 311, II

Na nova sistemática das tutelas provisórias proposta pelo CPC/2015, criou-se a tutela de evidência, conforme dicção do art. 311, com a possibilidade de concessão da tutela provisória sem urgência, somente com a evidência[23]. Mas, o que seria somente a evidência? Este é um ponto interessante a se entender e necessário para a própria concepção do instituto. A evidência, na maneira contextualizada pelo ordenamento, trata-se do requisito para a concessão da tutela provisória sobre a qual somente a análise da evidência[24] de um direito basta para que haja o deferimento, o que o art. 300 coloca como probabilidade do direito, o que veremos se realmente essa tutela seria assim visualizada.

No entanto, para ser passível de uma tutela provisória sem urgência, esta probabilidade do direito deveria ser muito mais robusta do que um simples *fumus boni iures* concomitante com a

---

[22] Uma questão que se coloca importante versa sobre a impossibilidade de decisões surpresas e o julgamento de improcedência liminar do pedido, uma vez que o art. 332 preconiza que o juiz deverá realizá-lo de logo que entender pelo enquadramento com as hipóteses ali elencadas como autorizantes. Buril disserta sobre a desnecessidade de intimação do autor, uma vez que o mecanismo seria tergiversado com essa visão e, principalmente, no que concordo, pelo fato de que o autor deve ter a ciência sobre a demanda que intentará e o necessário arcabouço jurídico que a embasa, inclusive o confronto possível com precedentes: "é, sim, permitido que o juiz decida sem antes intimar o autor para se manifestar sobre o precedente que lhe serve de fundamento. Isso porque o autor precisa tratar com cuidado dos fatos substanciais e analisar com precisão os precedentes sobre a matéria. Ou seja, é ônus do autor abordar as questões jurídicas relevantes pertinentes à temática de sua demanda, incluindo-se aí, por óbvio, os precedentes obrigatórios que eventualmente tangenciem ou tratem diretamente da questão suscitada. (…) Não há razão para intimar o autor, como se a improcedência liminar não fosse uma técnica para decidir imediatamente demandas repetitivas estabilizadas." BURIL, Lucas. *Precedentes judiciais e o direito processual civil.* 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 498.

[23] A visão que adotamos, pela própria taxatividade legal inerente à evidência, que estaria mais ligada a visão de que nestas hipóteses determinadas legalmente, há um direito evidente, o que, teoricamente, pode-se entender que seria mais do que o *fumus bom iures*, diferenciando, de certo modo, do requisito da probabilidade do direito constante na tutela de urgência, como Bonagura cita como a evidência inserta a tutela de urgência. "a tutela da evidência passa a ser admitida pelo direito processual, expressamente, como hipótese de antecipação da tutela sem o requisito da urgência. Ao lado da antecipação da tutela stricto sensu e das cautelares fundadas na urgência, corresponde à tutela de cunho provisório. Isto é, de acordo com o novo texto de lei, a tutela provisória, na qualidade de tutela jurisdicional diferenciada, pode estar vinculada à urgência, à evidência, ou a ambas." BONAGURA, Anna Paula de Souza. Uma visão geral da tutela da evidência no novo código de processo civil. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *Coleção grandes temas do novo CPC - v.6 - Tutela Provisória.* Salvador: Juspodivm, 2015. p. 396/397.

[24] Didier Jr., Braga e Oliveira entendem que a evidência possibilita que haja uma cognição sumária, o que possibilita a inversão do ônus da prova, uma vez que o réu que deverá, em todas as hipóteses, comprovar que não está enquadrado na hipótese mencionada nas possibilidades autorizantes da concessão de tal. "A evidência é fato jurídico processual. É o estado processual em que as afirmações de fato estão comprovadas (…) Nestes casos, a evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo. Por isso, há quem prefira compreender a tutela provisória de evidência simplesmente como aquela para cuja concessão se dispensa a demonstração de perigo" DIDIER Jr. Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada.* 10ª ed. Salvador. JusPodivm. 2015. p. 617/618.

urgência. Neste ponto, temos a posição de Fux[25] pela visão de que a evidência não encontra azo na verossimilhança, mas na análise exauriente preliminar do direito ali invocado ou no abuso do direito pela outra parte. Apesar de não culminar num procedimento sumário para a decisão de mérito, continuando a demanda com todo o seu procedimento, esta já está direcionada pela concepção que o juízo tem de que o direito ali está presente, incumbindo-se a outra parte de demonstrar fortemente o contrário. Já na concepção de Costa[26], a evidência seria a separação dos requisitos – probabilidade e urgência – e o fortalecimento do primeiro, tornando-se um grau acentuado da probabilidade, escancarando-se como de maneira evidente.

Ambas as concepções são pertinentes e, apesar de o ordenamento ter priorizado a primeira visão, optou por um rol taxativo[27] e limitado, com a sua possibilidade somente quando houver o enquadramento para as hipóteses delineadas nos incisos do art. 311. São hipóteses específicas que o legislador entendeu que não há necessidade de comprovação da urgência, somente a visualização do enquadramento a qualquer das situações acima citadas, seja pelo enquadramento na evidência do direito em si ou num alto grau de probabilidade do direito. De qualquer modo, é necessário o devido enquadramento em alguma das hipóteses.

Na relação da tutela de evidência com o precedente está a hipótese do inciso II, a qual delineamos assim: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Desse modo, na incidência de uma relação fático-jurídica entre aquela demanda ou um dos pedidos da demanda e um precedente formado em casos repetitivos – IRDR ou repetitivos em recursos excepcionais – pode o juízo de primeiro grau, se comprovado documentalmente, conceder a tutela provisória independentemente de urgência, somente pelo enquadramento na conjunção do precedente.

O pedido desta hipótese pode ser realizado tanto na inicial, liminarmente, quanto durante a demanda, por exemplo, após a realização de determinada prova ou juntada de algum documento.

---

25 FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 306.

26 COSTA, Eduardo José da Fonseca. *O direito vivo das liminares.* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71.

27 Mesma opinião tem Guedes, quando constrói um sentido de que se assim não fosse o instituto seria empobrecido: "No entanto, o legislador do CPC/2015 optou por especificar as situações nas quais seria possível caracterizar pelo rótulo de evidente o direito aduzido na demanda. Nesse sentido, ao aplicador do direito caberá identificar a reunião dos requisitos estabelecidos para que seja concedida a tutela de evidência. (…) propõe que seja realizada uma interpretação extensiva e sistemática do artigo 311 do CPC/2015 que prevê os requisitos autorizadores; para que – além das teses restringidamente firmadas em casos repetitivos ou em súmulas vinculantes – a tutela da evidência possa se firmar em qualquer precedente obrigatório." GUEDES, Lorena. A tutela de evidência fundada nos precedentes judiciais. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *Coleção grandes temas do novo CPC - v.6 - Tutela Provisória.* Salvador: Juspodivm, 2015. p. 464/465.

Pertinente salientar que o juízo não decidirá, provisoriamente, somente calcado no precedente, mas na existência de prova documental que evidencie que a situação fática determinante daquela demanda enquadra-se numa correspondência com a *ratio decidendi* do precedente repetitivo.

A necessidade da prova documental impõe-se para suplantar a aplicabilidade do precedente pura e simples sem um conjunto probatório naquela demanda[28], ensejando, portanto, que o autor realize essa prova de maneira a tornar clara faticamente o seu devido enquadramento naquela mesma situação alcançada pelo precedente repetitivo.

Essa abertura poderia ser entendida como um extensível aos outros precedentes do microssistema? Entendo que, infelizmente, não[29], por falta de previsão legal ou por previsão legal específica. De certo modo, entendo que a repercussão geral não seja entendível como passível de gerar uma tutela de evidência, contudo, o IAC e a arguição de inconstitucionalidade deveriam ser incluídos neste rol, o que muito já auxiliaria a prática da jurisdição pela própria evidência.

Importante lembrar o cuidado do juízo ao deferir o pedido da tutela de evidência, seja em decisão interlocutória ou na própria sentença, uma vez que deve ater-se às hipóteses legais de enquadramento, o que, nessa análise, somente enfrentamos a do inciso II do art. 311, sem o aumento hipotético daquilo que foi preconizado e determinado legalmente, o que não enquadraria conceder a evidência em outras situações por entendimentos jurisprudenciais ou precedentes que não se enquadrem em repetitivos.

A utilização do precedente como base da tutela de evidência possibilita que o juízo possa conceder uma tutela diferenciada[30] a quem tem um direito evidente pela correlação com o próprio precedente, como já vimos. Há, portanto, uma evidência a ser aplicada em prol do autor, contudo, não se pode imaginar que importará em um julgamento em cognição sumária, uma vez que o réu

---

[28] Para a concessão da tutela de evidência relacionada à precedente, os fatos alegados para o devido enquadramento analítico devem ser devidamente comprovados documentalmente: "Primeiro, como decorrência da natureza de tutela documentada, deve haver nos autos elementos probatórios que atestem a alegação de fato. Essas provas devem ser documentais ou documentos (prova emprestada ou prova obtida em procedimento de produção antecipada, por exemplo)." PONTES, Daniel de Oliveira. A tutela de evidência no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo.* Vol. 261. ano 41. São Paulo: Ed. RT, nov. 2016. p. 358

[29] Em sentido diverso do que entendemos, Gouveia, Souza Jr. e Alves entendem que deve-se ampliar este cabimento para todo o microssistema ou, ao menos, aquele insertos aos art. 927. Tendo a entender como interessante o argumento e a construção sistemática da interpretação, contudo me atenho à taxatividade da questão da tutela de evidência, o que entendo como a vontade do legislador em não abrir o leque para tanto, o que foi de fato uma escolha: "Não tem nenhum sentido a restrição do dispositivo a esses casos mencionados no dispositivo legal, devendo ainda ser proposta uma interpretação sistemática para que se entenda que deve ser possível a concessão da tutela da evidência também quando houver tese jurídica assentada em outros precedentes obrigatórios, tais como aqueles previstos no art. 927 do CPC." GOUVEIA, Lucio Grassi de; SOUZA JR., Antonio Carlos F. de Souza; ALVES, Luciana Dubeux Beltrão. Breves considerações sobre a tutela de evidência no CPC/2015. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *Coleção grandes temas do novo CPC - v.6 - Tutela Provisória.* Salvador: Juspodivm, 2015. p. 442

[30] Se o direito é evidente, a tutela proporcionada deve ser diferente? Marinoni já defendia isso desde a década passada, antes mesmo de um novo ordenamento que prevê a tutela de evidência, pela visão de que o jurisdicionado que conseguiu a comprovação da evidência do direito deve ter uma tutela mais diferenciada das demais, aquelas cujo o direito ainda não está claro: "o processo, para ser justo, deve tratar de forma diferenciada os direitos evidentes, não permitindo que o autor espere mais do que o necessário para a realização do seu direito" MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela.* 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 165/166

pode comprovar contrariamente ao enquadramento do autor na lógica material de aplicabilidade do precedente, havendo, logicamente, como diz Dotti, uma inversão probatória e cognitiva[31] após o deferimento da tutela de evidência, uma vez que o réu que terá que comprovar o seu direito a não ser condenado com base naquele precedente.

De certo modo, a possibilidade da tutela de evidência calcada no enquadramento em precedente repetitivo é uma maneira mais célere de aplicação do próprio precedente[32], com a visualização da evidência do direito, neste caso, visualizável pelo precedente invocado e a devida pertinência fática, contudo, importante e necessário que haja a devida fundamentação e correlação fático-jurídica entre ambos os casos, bem como na análise se o documento probante realmente insere na hipótese de aplicabilidade do precedente.

3.3 A dispensa de remessa necessária de decisão fundada em precedentes vinculantes

Outro instituto processual impactado pela existência de um microssistema de formação de precedentes vinculantes é a remessa necessária. A conceituação encontra-se na necessidade da remessa para a análise do tribunal de segundo grau quando houver sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ou em outra hipótese, sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal[33].

---

[31] A visão de Dotti é interessante sobre a ótica de que a evidência não pode ser confundida com uma sentença adiantada pura e simplesmente, numa cognição sumária, uma vez que o réu tem direito de provar que ali não deve ser enquadrado. No entanto, o réu deve, agora, desincumbir-se desse ônus, uma vez que o juízo já imaginou o enquadramento entre as *rationes decidendi* do precedente e a ação que ensejou a tutela de evidência: "A lógica está em fazer com que o réu (que possivelmente perderá a demanda) é que tenha de suportar o tempo necessário de tramitação até a eventual demonstração de seu (improvável) direito. Por isso, mesmo que não exista má-fé do réu, ainda assim o autor tem o direito de ter sua pretensão desde logo atendida." DOTTI, Rogéria. Os precedentes judiciais e antecipação: a tutela da evidência no novo CPC. *Revista de Direito da ADVOCEF.* Ano XI nº 21 nov/2015.. p. 70

[32] Buril exalta a inclusão da tutela de evidência dentro da sistemática de institutos que serão dispostos para a utilidade da vinculação dos precedentes judicais. Concordamos com tal exaltação, uma vez que os precedentes, se obrigatórios, devem ter o condão de tornar mais fácil o entendimento sobre o próprio processo que pode se utilizar o precedente e a correlação entre as *rationes decidendi*: "O dispositivo configura um dos mais maiores avanços do NCPC em questão de outorga de segurança jurídica e igualdade aos jurisdicionados, princípios que vêm sendo observado em diversas searas, mas escamoteados, até então, no que toca à prestação jurisdicional. (…) Seria um completo disparate não incluir a tutela antecipada de evidência no contexto do dever de seguir precedentes obrigatórios." BURIL, Lucas. Tutela antecipada de evidência fundada em precedentes judiciais obrigatórios. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *Coleção grandes temas do novo CPC - v.6 - Tutela Provisória.* Salvador: Juspodivm, 2015. p. 486

[33] "tem a virtude de suspender os efeitos da sentença até que sobre ela se pronuncie a instância superior. O que ela exprime, portanto, em sua configuração mais simples, é a devolução da causa ao Tribunal, a cujo conhecimento toca a obrigação de manter ou modificar a sentença apelada, independentemente de recurso interposto pelas partes interessadas." BUZAID, Alfredo. Da apelação ex-officio. São Paulo: Saraiva, 1951. p. 37

A remessa necessária não é um recurso[34], mas sim uma obrigatoriedade[35] de reanálise daquela decisão de mérito nas hipóteses anteriormente elencadas, com uma revisão automática que possibilita a revisão de toda a matéria, procedendo uma análise ampla da sentença, podendo mantê-la, anulá-la e, inclusive, reformá-la total ou parcialmente, debelando assim o efeito translativo, devolvendo matéria para reanálise sem uma delimitação material.

Entretanto, existem hipóteses em que a remessa necessária é dispensada, seja pelos valores em que a Fazenda Pública foi condenada, com escalonamento valorativo entre os entes públicos e quando a decisão proferida estiver em consonância com os entendimentos firmados em institutos vinculantes[36], sejam acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, em IRDR, em IAC ou entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público.

Nos atendendo somente ao que concerne aos institutos insertos ao microssistema estudado, se o juízo de primeiro grau proferir a sentença – ou a decisão parcial de mérito – contendo fundamento baseado em repetitivos em recursos excepcionais, IRDR ou IAC não há motivos para que a decisão seja remetida para a reanálise pelo tribunal de revisão. Evidentemente que cabe

---

[34] Entendemos que remessa necessária não é recurso por não preencher todos os requisitos para o enquadramento neste, principalmente pela falta de voluntariedade e dialeticidade, como Marco Antônio Rodrigues também preconiza, o qual concordamos com esta visão: "Apesar de existir entendimento no sentido de que o reexame possui natureza jurídica de recurso, na realidade trata-se de uma condição de eficácia da sentença contrária às pessoas jurídicas de direito público. Não é possível enquadrar o duplo grau obrigatório como recurso, já que aquele não atende a princípios basilares dos recursos, como é o caso da voluntariedade, da taxatividade e da discursividade." RODRIGUES, Marco Antônio. *A fazenda pública no processo civil.* Ed. Gen Atlas. 1ª. ed. São Paulo. 2016. p. 79. No entanto, existem entendimentos contrários de que a remessa necessária seria um recurso, alguns, como Araken de Assis entendem que interposto pelo juízo (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 852) ou, ainda, em entendimento recente Leonardo Cunha e Fredie Didier Jr. como um autêntico recurso pela desnecessidade de entender como recurso um conceito fechado, o que não entendemos não proceder: "Ao praticar o ato de impulso oficial, o juiz provoca a impugnação compulsória, sem que haja vontade de qualquer das partes. Não existe um conceito universal de recurso. Este é construído a partir da singularidade de cada sistema positivo. No sistema brasileiro, há recursos voluntários e recurso compulsório. Em ambos, há provocação e impugnação." CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 404. Medina tem uma visão contemporizadora: De todo modo, ainda que se afirme que o reexame necessário não tenha a natureza de recurso, é inegável que a atividade desenvolvida pelo tribunal, ao verificar se mantém ou não a decisão sujeita a reexame, assemelha-se à que se opera quando do julgamento de um recurso. Por isso, p.ex., é que se entende que a competência do relator para julgar recursos estende-se também ao reexame necessário (cf. Súmula 253 do STJ, nota supra). O reexame necessário, no entanto, volta-se apenas à verificação da correção da decisão reexaminada, não se sujeitando ao interesse das partes (como se daria, se se tratasse de um recurso)." MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado.* 2ª Edição. RT: São Paulo. 2015. p. 484

[35] "Que fique, pois, fixado o entendimento neste trabalho de que o reexame necessário é condição de existência da sentença, pois o segundo julgamento é constitutivo integrativo do título, como o é a sentença de liquidação em relação ao seu aspecto quantitativo." FÉLIX, Juarez Rogério. *in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*, coord. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e NERY Jr., Nelson. 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 429.

[36] Houve uma ampliação do que já era possível quanto aos entendimentos do pleno do STF, agora também para os repetitivos. "Já quanto aos casos de não aplicação em virtude do acórdão estar em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, a principal inovação é a previsão nos casos de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, para os casos de resolução de demandas repetitivas e também para os feitos em que o próprio fisco dispensa os seus procuradores de recorrer." MOLLICA, Rogerio. A remessa necessária e o novo código de processo civil. *Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais.* Organizadores: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. Editora JusPodivm, Salvador, 2015. p. 73

recurso da decisão, o qual a Fazenda Pública pode manejar da maneira que entender correta, mas a garantia da remessa necessária, se houver utilização de precedentes, não persistirá pela autoridade argumentativa inerente ao ato decisório.

Obviamente é pertinente que a sentença realmente utilize o precedente vinculante como principal fundamento para o resultado judicante, com a aplicabilidade correta, mediante uma correlação entre as *rationes decidendirationes decidendi* e, especialmente, com a menção do próprio juízo que baseou-se em algum destes precedentes e que por isso a sentença está dispensada da própria remessa necessária.

Para Wambier e Talamini[37], a remessa necessária serve de controle da própria qualidade da decisão pela própria revisão que lhe ocorrerá e, consequentemente, há também um controle de efetividade das decisões de primeiro grau contra a Fazenda Pública, com o intuito de resguardar estes entes da própria qualidade da decisão proferida e, também, de eventuais erros decisórios, exercendo assim este citado controle.

Desse modo, a utilização de precedente pelo juízo de primeiro grau e a dispensa da própria remessa necessária para reexame do tribunal demonstra uma valorização da própria vinculatividade destes precedentes, demonstrando que os entes públicos não necessitam dessa proteção caso a decisão proferida seja em caso que se enquadre na aplicabilidade de um destes institutos insertos do microssistema.

Uma importante demonstração de valorização dos precedentes, tornando-os causa de dispensa de dispositivo de proteção da própria Fazenda Pública em juízo.

3.4 A possibilidade da decisão monocrática com base em precedente judicial vinculante

O relator quando recebido um recurso distribuído, com a atribuição de sua competência para julgamento, deve realizar a análise deste e em 30 dias deixá-lo apto para julgamento, com a

[37] A remessa necessária não é recurso, mas é um meio de controle das decisões, como nas palavras de Wambier e Talamini, que afetam as Fazendas Públicas, o que importa em uma grande concessão de importância aos precedentes repetitivos o fato de que se abre mão da remessa pela fundamentação do juízo sobre estas espécies de decisões paradigmáticas, impondo consequências aos próprios entes fazendários que não terão esse controle a mais que as outras partes, justamente pela força dos precedentes. "Enfim, tal como no caso dos recursos, a função do reexame necessário é a de tentar assegurar um maior controle da qualidade da sentença proferida. Mas o mecanismo empregado para tanto não é um instrumento de emprego voluntário – como é o recurso -, e sim a estipulação, pela própria lei, de uma condição para que a sentença possa transitar em julgado. Merece ser enquadrado entre os instrumentos de revisão das decisões judiciais. Mas não é propriamente um meio de impugnação das decisões e tampouco um recurso." WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil. Volume 1. Teoria geral do conhecimento e processo de conhecimento.* 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 886

informação ao presidente daquele colegiado sobre tal situação e, já com o relatório. No entanto, o relator pode, em determinadas situações, decidir o recurso monocraticamente, se conseguir enquadrar em uma das hipóteses do art. 932 e seus incisos.

Este artigo reformulou as atribuições do relator no tocante a possibilidade da prolação de decisões monocráticas, sejam aquelas interlocutórias ou aqueles que julgarão o próprio recurso, com o cuidado de minuciar cada uma das hipóteses de enquadramento. No CPC/73, as possibilidades de autorização para o relator decidir monocraticamente para a negativa quando o recurso estivesse em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior e para provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Já no CPC/2015, as hipóteses foram diminuídas, com a retirada de qualquer menção à jurisprudência[38], com a vinculação somente aos precedentes vinculantes tanto para dar ou negar provimento nos casos em que houver paradigma de súmula do STJ, STF ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo STF ou STF em julgamento de recursos repetitivos e entendimento firmado em IRDR ou IAC.

Com a alteração nas possibilidades do relator decidir monocraticamente com a retirada de qualquer relação com jurisprudência dominante, somente há a possibilidade com relação com súmulas ou precedentes vinculantes, numa valorização pelo novel ordenamento para a utilização correta dos precedentes e, também, uma maneira de incentivar os julgadores a uniformizar a jurisprudência, corroborando com a aplicabilidade do art. 926, já explicado anteriormente. Não há

[38] O termo que Zaneti Jr. utiliza para a nova decisão monocrática é adequação, ao sistematizar com o disposto no art. 926 e 927, o que concordo, com a evidente também delimitação e diminuição de hipóteses, fechando os poderes do relator em hipóteses adequadas aos precedentes. Em termos da parte meritória dos recursos, a decisão monocrática é umbilicalmente interligada aos precedentes, saindo da interpretação da dominância de jurisprudência, ao enquadramento coerente com o art. 927. Uma mudança primordial e que precisa ser revista, com total aplicabilidade pelo relator, uma vez que muda os próprios limites dos poderes do relator: "O correto, portanto, é adequar os poderes do relator à terminologia do "modelo constitucional da justiça brasileira", não são meros poderes, mas direitos-função, logo, deveres-poderes (ZANETI JR., 2014a, cap. 3). Portanto, presentes os requisitos de incidência, não há discricionariedade na decisão do relator, deve ele aplicar as normas deste artigo. Por exemplo, presentes os requisitos da antecipação de tutela recursal, esta deverá ser apreciada e deferida (art. 932, II). (…) A substituição do conceito de "jurisprudência dominante" pela tipologia das decisões obrigatórias previstas no art. 927, em especial à súmula, art. 927, II e IV, é muito importante. O único risco seria que as súmulas fossem aplicadas fora da teoria dos precedentes, mas o Código previu esta necessidade expressamente, pela obrigatoriedade de referência às circunstâncias fáticas na formação dos enunciados das súmulas (art. 927, § 2.º), e, pela obrigatoriedade de citar os fundamentos determinantes quando aplicar o precedente judicial ou súmula que lhe serve de extrato, demonstrando que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (art. 489, § 1.º, V). Portanto, a noção de *ratio decidendi* irá aderir aos enunciados das súmulas do STF, do STJ e do próprio tribunal e atrair a incidência destes dispositivos sobre precedentes judiciais e da teoria dos precedentes judiciais. Trata-se de grande evolução, tanto no controle do conteúdo dos enunciados das súmulas, quanto no, da assim chamada, jurisprudência dominante, vocábulo banido, em boa hora, do dispositivo que trata dos deveres-poderes do relator. Jurisprudência dominante hoje corresponde aos precedentes vinculantes e, em especial, às súmulas dos tribunais (art. 927, § 1.º)." ZANETI JR., Hermes. *Comentários ao art. 932*. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/

mais espaço para decisões monocráticas com base em jurisprudência dominante, o que importa em um enquadramento incorreto de tal possibilidade, pelo fato de não haver previsão legal para tanto.

Os julgadores devem, para tanto, utilizar cada vez mais o dever de uniformização, justamente para possibilitar futuramente a autorização da prolação de decisão monocrática. Esta está mais interligada a precedente vinculante do que no ordenamento passado, sem possibilitar que jurisprudência persuasiva seja autorizador de decisão monocrática, o que enseja a necessidade de uma alteração enorme no modus operandi dos tribunais, tanto os de revisão quanto excepcionais, para a adaptação à nova realidade autorizante das decisões monocráticas.

Sem espaço para as decisões monocráticas baseadas em jurisprudência dominante, a consequência, caso não ocorra um desvirtuamento das possibilidades do art. 932, é o aumento da iniciativa das suscitações de alguns dos institutos do microssistema com mais assiduidade do que em outros tempos.

3.5 A admissibilidade dos recursos excepcionais, o art. 1.030 e a negativa por contrariedade a precedentes de repetitivos ou de repercussão geral

A interposição dos recursos excepcionais – especial ao STJ e extraordinário ao STF – é realizada perante o tribunal recorrido, com o endereçamento para o presidente ou vice-presidente deste, o qual é competente, nos moldes do art. 1.030, da admissibilidade preliminar deste recurso. Obviamente que esta análise é perfunctória e preliminar, com a competência definitiva pelo próprio tribunal superior destinatário daquele recurso.

Mediante esta análise de admissibilidade, o presidente ou vice-presidente pode realizar diversas possibilidades, tais como: admitir o recurso se enquadrado nos ditames constitucionais para tal; além de admitir, pode escolher como representativo da controvérsia em repetitivo; sobrestar caso tenha correspondência como matéria afetada em repetitivo ou repercussão geral; inadmitir caso o mérito recursal almeje posicionamento distinto a resultado de julgamento paradigmático em repetitivo ou repercussão geral, bem como também inadmitir quando sobre a matéria o STF já manifestou-se pela não existência de repercussão geral.

A relação da análise da admissibilidade dos recursos excepcionais com os precedentes – repetitivos ou repercussão geral[39] – produzidos por institutos do microssistema passa pela possibilidade de impedir que o recurso seja admitido e, consequentemente, não seja remetido ao tribunal superior[40]. A questão é de análise de enquadramento entre o pedido recursal realizado no mérito com a existência de decisão em repetitivo ou em repercussão geral em sentido contrário. Se

[39] No sentido de entender que seria incabível a utilização das decisões de repercussão geral para negar recurso excepcional: MIRANDA, Victor Vasconcelos. A parametrização do sistema de precedentes obrigatórios no CPC e a alteração legislativa promovida pela Lei 13.256/2016: uma análise do art. 1.030, I "A". *Revista de Processo*. Vol. 258. ano 41. Sao Paulo: Ed. RT. Ago. 2016. p. 434/435.

o recurso excepcional foi interposto contrariando tese já firmada em repetitivo ou em repercussão geral não existem motivos para remeter essa matéria recursal para os tribunais superiores, justamente por serem matérias com definição jurídica realizada em julgamento que produziram precedentes, com aplicabilidade em casos sobrestados ou futuros, como nesses recursos.

Dessa forma, o presidente ou vice-presidente ao receber este eventual recurso excepcional, verificando a sua matéria e contrastando com o precedente firmado em repercussão geral ou repetitivo, não há motivos para levar ao tribunal superior, inadmitindo de plano. Outra hipótese possível da mesma inadmissão ocorre do precedente negativo, ou seja, quando o recurso extraordinário versar sobre matéria sobre a qual o STF já declarou como ausente de repercussão geral. Com uma decisão anterior que dispõe que aquela determinada matéria não será julgada pelo STF por ausência de repercussão geral, não há motivos para que o recurso extraordinário seja remetido ao tribunal superior, devendo, de plano, ser inadmitido.

O cerne dessas questões passa não somente pela inadmissão a ser realizada pelo presidente ou vice-presidente daquele tribunal recorrido, mas pela impossibilidade recursal desta decisão proferida. Ou seja, uma vez que haja o juízo de admissibilidade negativo baseado no mérito do recurso almejar resultado contrário a julgamento em repetitivo ou repercussão geral ou rever matéria sem repercussão geral, sem argumentos novos, nem recurso para o tribunal superior caberá desta decisão.

4. CONCLUSÃO

Os precedentes judiciais já existiam no nosso ordenamento, ainda que não tivessem o caráter de vinculação, não foram inventados pelo CPC/2015, até pelo fato de que vários dos institutos preconizados como insertos de uma teoria de precedentes, como a repercussão geral no recurso extraordinário, recursos excepcionais repetitivos, dentre outros, já eram existentes anteriormente, somente ganhando novos formatos e a companhia de novos meios de formação de precedente, acompanhado de uma teoria geral de vinculação, concedida pela conjunção dos arts. 926 e 927.

No entanto, o novel ordenamento não se preocupou somente com os mecanismos de formação de precedentes, como acima esposado, mas, também, com os meios de aplicação para tanto. Obviamente que os precedentes, de qualquer natureza e vinculatividade, devem ser usados

[40] "A entender-se que o mecanismo recursal previsto no CPC 1030 veda a subida do RE e/ou Resp em determinadas situações, a conclusão é de que se instituiu medida impeditiva de recurso, que faria as vezes da já discutida e debatida figura da súmula impeditiva de recurso, que precisa de prévia e expressa previsão constitucional para que possa ser admitida no direito brasileiro. (…) Assim, negar seguimento a RE/Resp porque o recurso excepcional estaria em desacordo com entendimento do STF (repercussão geral e RE repetitivo) ou do STJ (Resp repetitivo), é, em última ratio, dar eficácia vinculante àqueles entendimentos, o que não se coaduna com o sistema constitucional." NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado.* 16ª. Ed. São Paulo. RT. 2016. p. 2.331

pelas partes a todo momento, em toda manifestação, bem como pelo juízo quando for prolatar a sua decisão, contudo institutos peculiares e dialogadores dos precedentes foram criados ou aprimorados para conceder uma melhor sintonia dos precedentes com a realidade de sua aplicabilidade aos processos futuros.

Esse é o cerne e objetivo primordial do presente estudo, pormenorizar a relação desses institutos com os precedentes, elencando esses a seguir: a improcedência liminar do pedido; tutela de evidência; remessa necessária e a possibilidade de dispensa pela aplicação de precedentes vinculantes; a decisão monocrática; a admissibilidade dos recursos excepcionais.

Durante o estudo, relacionamos os precedentes vinculantes, primeiro, com uma explanação básica da teoria de precedentes, da *ratio decidendi e do obter dictum* e, posteriormente, de modo sucinto, como o Brasil incrementou uma política de valorização da decisão judicial como norma abstrata.

Diante de tal introdução, passamos a análise de cada um dos elencados institutos e a sua relação com os precedentes, desde quais as espécies autorizantes de utilização de cada instituto, quais os benefícios e construções necessárias, bem como a criação de uma rede de institutos interligados ao estudo dos precedentes, para a melhor aplicabilidade do direito, dada a necessidade de estabilidade, coerência e integridade da decisão e do precedente.

Com isso, demonstramos que cada instituto, cada qual como uma ferramenta diversa, ajuda a moldar um sistema de aplicabilidade do precedente, com uma sistematização lógica do procedimento que guarde relação com os precedentes.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Ed. RT, 2007.

BONAGURA, Anna Paula de Souza. Uma visão geral da tutela da evidência no novo código de processo civil. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *Coleção grandes temas do novo CPC - v.6 - Tutela Provisória.* Salvador: Juspodivm, 2015. p

BRUSCHI, Gilberto Gomes. O julgamento liminar de improcedência do pedido no CPC atual e no projeto de novo CPC. in *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*, vol. III. Editora JusPodvim, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado.* São Paulo: Saraiva, 2ª. ed. 2016.

BURIL, Lucas. *Precedentes judiciais e o direito processual civil.* 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BURIL, Lucas. Tutela antecipada de evidência fundada em precedentes judiciais obrigatórios. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *Coleção grandes temas do novo CPC - v.6 - Tutela Provisória.* Salvador: Juspodivm, 2015

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do novo CPC. *Precedentes.* Organizadores: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACEDO, Lucas Buril de; ATAIDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Editora JusPodivm, Salvador, 2015.

BUZAID, Alfredo. Da apelação ex-officio. São Paulo: Saraiva, 1951

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais.* São Paulo: RT, ano 90, v. 786, abr. 2001.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *O direito vivo das liminares.* São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER Jr. Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada.* 10ª ed. Salvador. JusPodivm. 2015.

DOTTI, Rogéria. Os precedentes judiciais e antecipação: a tutela da evidência no novo CPC. *Revista de Direito da ADVOCEF.* Ano XI nº 21 nov/2015.

FÉLIX, Juarez Rogério. *in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*, coord. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e NERY Jr., Nelson. 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GOUVEIA, Lucio Grassi de; SOUZA JR., Antonio Carlos F. de Souza; ALVES, Luciana Dubeux Beltrão. Breves considerações sobre a tutela de evidência no CPC/2015. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *Coleção grandes temas do novo CPC - v.6 - Tutela Provisória.* Salvador: Juspodivm, 2015.

GUEDES, Lorena. A tutela de evidência fundada nos precedentes judiciais. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *Coleção grandes temas do novo CPC - v.6 - Tutela Provisória.* Salvador: Juspodivm, 2015.

JAYME, Fernando Gonzaga; FERNANDES, Tereza de Assis. Julgamento liminar do pedido – análise dos critérios de aplicação e a inevitável crítica a sua disciplina no projeto de novo código de processo civil. in *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*, vol. III. Editora JusPodvim, 2014.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo.* 1a. Ed. Salvador: Jus Podivm. 2014.

MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. *Processo Civil Volume Único.* 8a. ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador, Ed. JusPodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da segurança jurídica. In: A força dos precedentes. *Estudos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR.* Coord. Luiz Guilherme Marinoni. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Princípio da segurança jurídica dos atos jurisdicionais. http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/Princípio-da-Segurança-dos-Atos-Jurisdicionais-MARINONI.pdf

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela.* 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado.* 2ª Edição. RT: São Paulo. 2015.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. A parametrização do sistema de precedentes obrigatórios no CPC e a alteração legislativa promovida pela Lei 13.256/2016: uma análise do art. 1.030, I "A". *Revista de Processo*. Vol. 258. ano 41. Sao Paulo: Ed. RT. Ago. 2016.

MOLLICA, Rogerio. A remessa necessária e o novo código de processo civil. *Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais.* Organizadores: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. Editora JusPodivm, Salvador, 2015.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª. Ed. São Paulo. RT. 2016.

PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica.* Salvador, Jus Podivm. 2015.

PONTES, Daniel de Oliveira. A tutela de evidência no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo.* Vol. 261. ano 41. São Paulo: Ed. RT, nov. 2016.

RODRIGUES, Marco Antônio. *A fazenda pública no processo civil.* Ed. Gen Atlas. 1ª. ed. São Paulo. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Público.* Belo Horizonte, v. 3, n. 11, out. 2005.

STRECK, Lênio Luiz. *Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC.* http://www.conjur.com.br/2013-out-21/leniostreck-agora-apostar-projeto-cpc

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. *Revista de Processo.* São Paulo, v. 34, n. 172, jun./2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil. Volume 1. Teoria geral do conhecimento e processo de conhecimento.* 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

ZANETI JR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2ª. ed. Salvador: Jus Podivm. 2016.

ZANETI JR., Hermes. *Comentários ao art. 932*. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/